

ACÓRDÃO Nº 05777/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO 06420/22 - FASE 2

MUNICÍPIO GOIÂNIA

FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO ÓRGÃO

DE GOIÂNIA – FUNFIN

RECURSO ORDINÁRIO ASSUNTO

OBJETO CONTAS DE GESTÃO

PERÍODO 2021

GESTOR FERNANDO OLINTO MEIRELES

CPF 302.096.331-15

RELATOR **HUMBERTO AIDAR**

> MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FUNFIN. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. **PROVIDO** PARCIALMENTE. CONTAS REGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO CONVERGENTE COM A SR E MPC.

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto por FERNANDO OLINTO MEIRELES, na condição de gestor do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - FUNFIN, no exercício de 2021, objetivando a reforma do ACÓRDÃO Nº 01329/2023 - Primeira Câmara Extraordinária, que julgou irregulares as contas de gestão de sua responsabilidade, aplicou multa em seu desfavor e expediu recomendações e alertas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de:

Página 1 de 12

Location: BR - Página: 1 de 12



- II. Considerar SANADA a irregularidade apontada no item 6;
- III. REFORMAR a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 01329/2023 Primeira Câmara Extraordinária (fase 1), no sentido de julgar REGULARES as Contas de Gestão de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELES, Gestor do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA FUNFIN, no exercício de 2021;
- IV. MANTER a MULTA aplicada no ACÓRDÃO Nº 01329/2023 Primeira Câmara Extraordinária, em desfavor de FERNANDO OLINTO MEIRELES, gestor no exercício de 2021, porém, REDUZIR o valor de R\$740,28 para R\$370,14, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (Item 1).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
	 A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO. Valor total das multas: R\$ 370,14

- V. MANTER as recomendações e alertas contidos no ACÓRDÃO № 01329/2023 Primeira Câmara Extraordinária (fase 1), quais sejam:
 - 3. RECOMENDAR ao atual gestor que:
- 3.1. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 008/2021 deste Tribunal;
- 3.2. observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), publicando as informações de interesse coletivo ou geral



produzidas ou custodiadas pelo órgão público no Portal de Transparência do Município;

3.3. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

3.4. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN nº 009/2014-TCMGO;

3.5. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas;

4. ALERTAR o atual gestor sobre a necessidade de sempre observar a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de Agosto de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO 06420/22 – FASE 2

MUNICÍPIO GOIÂNIA

ÓRGÃO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE GOIÂNIA – FUNFIN

ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO CONTAS DE GESTÃO

PERÍODO 2021

GESTOR FERNANDO OLINTO MEIRELES

CPF 302.096.331-15

RELATOR HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto por FERNANDO OLINTO MEIRELES, na condição de gestor do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – FUNFIN, no exercício de 2021, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO Nº 01329/2023 - Primeira Câmara Extraordinária**, que julgou irregulares as contas de gestão de sua responsabilidade, aplicou multa em seu desfavor e expediu recomendações e alertas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do **Despacho nº 1081/2023**.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

- SR

A Secretaria de Recursos emitiu o **Certificado nº 336/2023**, no qual se manifestou, no mérito, por **dar provimento parcial** ao recurso ordinário, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 6.

Nesse sentido, sugeriu julgar **regulares** as contas do recorrente, reduzir a multa aplicada ao responsável, do valor de R\$740,28 para R\$370,14, e manter as recomendações, os alertas e as observações da decisão recorrida.

Página 5 de 12

As análises, justificativas e fundamentação para o posicionamento exarado pela SR seguem abaixo transcritas:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE ITEM 6: Falta de apresentação de ata de reunião e/ou parecer dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2021.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Quanto ao apontamento da falta do parecer do Conselho Fiscal do FUNFIN, será providenciado pelo Instituto de Previdência de Goiânia.

Diante do exposto, podemos afirmar que os apontamentos constantes no processo TCMGO nº 06420/2022, foram esclarecidos e justificados, conforme as documentações anexadas. Posto isso, solicitamos de Vossa Senhoria que oficialize o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - GOIANIAPREV apresentando os esclarecimentos acima, para conhecimento e providências, sanando os apontamentos contidos no supracitado despacho do Tribunal. Solicitamos também que o órgão, após a elaboração da resposta à Corte de Contas, retorne os autos a esta Superintendência para que possamos protocolizar o Ticket resposta junto ao TCMGO.

ANÁLISE DO MÉRITO: O recorrente apresentou, via Sistema Ticket (Demanda nº 115572), as atas do Conselho Fiscal que aprovaram as prestações de contas dos meses de junho (com ressalvas), de julho, de agosto, de setembro, de outubro, de novembro e de dezembro do exercício de 2021, conforme previsto no inciso III do art. 7º da IN TCMGO nº 008/2015.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja considerada SANADA.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA:

MULTA 1: R\$ 740,28, aplicada ao Sr. Fernando Olinto Meireles, gestor do Fundo Financeiro de Previdência do Município de Goiânia – FUNFIN no exercício de 2021, na forma do quadro abaixo:

Achado	 Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (Item 1). Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Item 6).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	 Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de causalidade	 A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015

Página 6 de 12

Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente. 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7°, da IN TCMGO nº 008/15. 2. Art. 7°, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Valor total das multas: R\$740,28 (setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Inicialmente, importante apresentar contexto histórico relativo aos envios de dados de pessoal e folha de pagamento da Prefeitura de Goiânia, em atenção a Instrução Normativa nº 010/2019-TCMGO, e os reflexos causados aos envios de dados contábeis e consequentemente as prestações de contas de gestão da municipalidade.

A partir do exercício de 2021, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, alterou o layout dos dados contábeis, definido pela IN nº 009/2015-TCMGO, exigindo obrigatoriamente nos arquivos de Empenho e Ordem de Pagamento o preenchimento de campo com número do protocolo de envio de dados de pessoal e execução da folha de pagamento.

Na Prefeitura de Goiânia, a competência da gestão de atos de pessoal e folha de pagamento é da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme Lei Complementar nº 335/2021. Com esse entendimento, a obrigação de realizar os envios de dados de pessoal e folha de pagamento, em atenção a IN nº 010/2019- TCMGO, é de responsabilidade da SEMAD. Ciente dessa necessidade e requisito para envio dos dados contábeis e prestação de contas de gestão, a Secretaria Municipal de Finanças expediu vários ofícios a SEMAD, requerendo informações a respeito das ações adotadas e posicionamento quanto aos envios dos dados de pessoal, conforme documentos em anexo (0569740). Também foram realizadas reuniões entre os integrantes dos setores técnicos da SEFIN e da SEMAD para discutir o assunto.

Diante da precariedade das informações disponíveis no sistema de Despacho 28 1306 (0570515) SEI 22.27.000002897-9 / pg. 1 recursos humanos e folha de pagamento da Prefeitura de Goiânia, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD encontrou grande dificuldades para obter todos os dados exigidos pelo layout do Colare_Pessoal. Essa dificuldade foi apresentada ao TCMGO, que compreendendo toda situação, em caráter especial autorizou o envio dos dados de pessoal e folhas de pagamento vazias para o exercício de 2021, conforme detalhado nos Tickets nº 66363, 67138 e 71490, exigindo da Prefeitura de Goiânia que após superado os problemas técnicos relativos as informações do Colare Pessoal, procedesse os devidos envios.

Página 7 de 12

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160

Diante desse cenário, a Prefeitura de Goiânia, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, procedeu as tratativas junto ao Tribunal propondo a elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, na forma da Instrução Normativa nº 0004/2018, conforme consta no Processo TCMGO nº 08645/2021 (0569760). A SEMAD instaurou processo administrativo SEI nº (22.5.000003672-2), para elaboração do TAG, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCMGO, Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC do Município de Goiânia, com o objetivo de adequação dos atos e procedimentos de envio contínuo dos dados via Colare_Pessoal, possibilitando o afastamento da aplicação de penalidades ou sanções, nos termos do art. 44-A da Lei Estadual nº 15.958/2007 e da referida instrução.

Diante do exposto, analisando todas as ações realizadas no período em questão, como também a documentação comprobatória anexada, fica evidente que somente após a SEMAD mitigar a falta dos envios de dados de pessoal e folha de pagamento, que foi possível proceder os envios dos dados contábeis, e consequentemente a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2021 do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIN. Também podemos afirmar que o FUNFIN, órgão que utiliza o sistema de atos de pessoal e folha de pagamento da Prefeitura de Goiânia, gerido pela SEMAD, não dispunha de condições para atender a IN nº 010/2019-TCMGO, dependendo estritamente das ações da Secretaria de Administração para proceder os envios de dados contábeis.

ANÁLISE DO MÉRITO: De início, cumpre esclarecer que apesar dos dados do movimento contábil mensal e da folha de pagamento comporem a prestação de contas de gestão, conforme disposto no art. 12 da IN TCMGO 0009/2015 e art. 23 da IN TCMGO nº 008/2015, excepcionalmente, o TCM, por meio da Instrução Normativa IN nº 001/2022, autorizou o protocolo das Contas de Gestão referentes ao segundo semestre do exercício de 2021, em até quarenta e cinco (45) dias do encerramento do semestre, por meio do Sistema Ticket (https://tcmgo.tc.br/ticket/) e do Sistema Analisador Web, observadas as disposições da referida IN e da IN nº 11/2021, relativa ao Projeto de Virtualização dos processos do TCMGO.

Além disso, verifica-se que a dilatação do prazo para o envio de dados eletrônicos dos atos de Pessoal e da Folha de Pagamento do Município de Goiânia, via Sistema Colare Pessoal, concedido por meio do Despacho nº 2841/2021, nos autos do Processo nº 08645/2021, não se estende as Contas de Gestão.

Assim, conforme informação extraída do Relatório de Posição de Contas, verifica-se que as Contas de Gestão do FUNFIN do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 30/05/2022, data em que foi cadastrada a demanda nº 86060 no Sistema Ticket, ou seja, após o prazo de quarenta e cinco (45) dias do encerramento do semestre, estabelecido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022. (...)

Desta forma, por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá aplicação da referida penalidade, em percentual previsto no art. 47-A, V, da Lei Estadual 15.958/2007 - LOTCMGO, a todos os jurisdicionados.

Quanto a multa aplicada em razão da falta de apresentação da certidão do conselho municipal de saúde (item 6), verifica-se que a referida irregularidade foi considerada sanada, conforme análise de mérito do item 6.

Página 8 de 12

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja mantida, porém, reduzido o seu valor de R\$ 740,28 para R\$ 370,14, conforme demonstrado abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (Item 1).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	 Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
	 A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO. Valor total das multas: R\$ 370,14

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o **Parecer nº 1577/2023**, no qual manifestou concordância com o entendimento da SR.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, esta Relatoria apresenta voto em CONVERGÊNCIA com o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Recursos - SR, nos termos consignados no Certificado nº 336/2023, bem como com o parecer do MPC.

A ocorrência apontada no item 6 da análise técnica da fase inicial cuida que não foram apresentadas na prestação de contas as atas de reunião e/ou pareceres dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, referentes aos meses de

Página 9 de 12

junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2021.

Em sede de recurso, porém, o responsável apresentou, via Sistema Ticket (Demanda nº 115572), as atas do Conselho Fiscal que aprovaram as prestações de contas dos meses de junho (com ressalvas), de julho, de agosto, de setembro, de outubro, de novembro e de dezembro do exercício de 2021, conforme previsto no inciso III do art. 7º da IN nº 008/2015-TCMGO, sanando, desse modo, a irregularidade da prestação de contas.

Por justo e consequente, a respectiva multa deve ser desconstituída (multa nº 2 referente ao item 6), sendo mantida, todavia, a multa por atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (multa nº 1 referente ao item 1), pois a despeito das justificativas apresentadas pelo recorrente e adequadamente rebatidas pela SR, foi certificado que as presentes contas de gestão foram prestadas em 30/05/2022, data em que foi cadastrada a demanda nº 86060 no Sistema Ticket, ou seja, após o prazo de 45 dias do encerramento do semestre estabelecido no art. 1º, II, da IN nº 001/2022-TCMGO.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria ACOMPANHA o posicionamento da Secretaria de Recursos e do MPC, e manifesta seu Voto por:

ACÓRDÃO

- I. CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de:
 - II. Considerar SANADA a irregularidade apontada no item 6;
- III. REFORMAR a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 01329/2023 Primeira Câmara Extraordinária (fase 1), no sentido de julgar REGULARES as Contas de Gestão de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELES, Gestor do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA FUNFIN, no exercício de 2021:
- IV. MANTER a MULTA aplicada no ACÓRDÃO № 01329/2023 -Primeira Câmara Extraordinária, em desfavor de FERNANDO OLINTO MEIRELES,

Página 10 de 12

gestor no exercício de 2021, porém, REDUZIR o valor de R\$740,28 para R\$370,14, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (Item 1).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	 Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
	 A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO. Valor total das multas: R\$ 370,14

- V. MANTER as recomendações e alertas contidos no ACÓRDÃO № 01329/2023 Primeira Câmara Extraordinária (fase 1), quais sejam:
 - 3. RECOMENDAR ao atual gestor que:
- 3.1. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2021 deste Tribunal;
- 3.2. observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), publicando as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão público no Portal de Transparência do Município;
- 3.3. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

Página 11 de 12

TRIBUNAL DE CONTAS

OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GUÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
HUMBERTO AIDAR

Fls.

3.4. na escolha dos membros da comissão de licitação e na

designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro

efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio

ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da

administração, nos termos da IN nº 009/2014-TCMGO;

3.5. caso não possua, promova a implantação de órgão de

contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar

descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência

na prestação de contas;

4. ALERTAR o atual gestor sobre a necessidade de sempre observar a

Lei n. 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

101/2000), a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis,

notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das

contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o

aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas

nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo

conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos

fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, Goiânia, aos 13 dias do

mês de julho de 2023.

HUMBERTO AIDAR

Conselheiro Relator

Página 12 de 12